

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 045/2023

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A REMISSÃO, A COMPENSAÇÃO, A REVISÃO E O CADASTRO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ONILTON JOÃO CAPELINI, Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O parcelamento, a remissão, a compensação, a revisão e o cadastro de créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, obedecerão o disposto nesta Lei.

**SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO**

Art. 2º - Os créditos tributários e não tributários, vencidos até o dia 30 de junho de 2023 e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma.

§ 1.º Os créditos até R\$ 100,00 (cem reais), deverão ser pagos em até 2 parcelas;

§ 2.º Os créditos até R\$ 200,00 (duzentos reais), deverão ser pagos em até 4 parcelas;

§ 3.º Os créditos até R\$ 300,00 (trezentos reais), deverão ser pagos em até 6 parcelas;

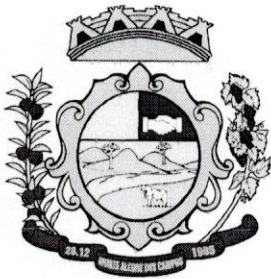
§ 4.º Os créditos até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), deverão ser pagos em até 8 parcelas;

§ 5.º Os créditos acima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 800,00 (oitocentos reais), poderão ser parcelados em até 12 parcelas;

§ 6.º Os créditos acima de R\$ 800,00 (oitocentos reais) até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), poderão ser parcelados em até 24 parcelas;

§ 7.º Os créditos acima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), poderão ser parcelados em até 36 parcelas.

Art. 3º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

Art. 4º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1.º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de qualquer parcela, tornando-se exigível a totalidade do crédito remanescente.

§ 2.º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida específico.

Art. 5º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão corrigidas anualmente, todo o dia 01/01, de acordo com a variação do INPC acumulada do exercício anterior.

Art. 6º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, está mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 7º - O parcelamento será cancelado:

I – se o contribuinte atrasar o pagamento de qualquer parcela;

II – se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

Art. 8º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo único. A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II DA REMISSÃO

Art. 9º - Aos créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, será concedida remissão, nos seguintes termos:

I – Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 30 de junho de 2023 em vez única, até 22 de dezembro de 2023, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

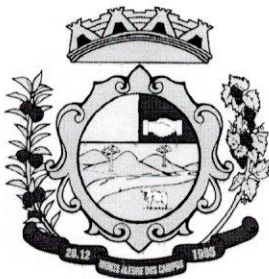
Art. 10º – A remissão deverá ser requerida até 22 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 11º - O Poder Executivo compensará créditos tributários ou não tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1.º A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

§ 2.º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

**SEÇÃO IV
DA REVISÃO**

Art. 12º - O Poder Executivo promoverá anualmente a revisão de todos os créditos tributários ou não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – Expurgo dos alcançados pela prescrição da Ação de Cobrança ou de Execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II – Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, no caso de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia;

III – Cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 13º - O Poder Executivo fica dispensado de promover a Execução Judicial ou Cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 100 VRM.

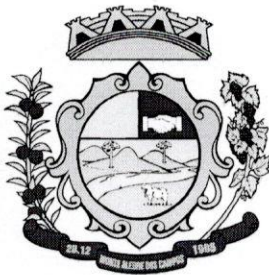
§ 1.º - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das Ações de Execução Fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a Execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em Juízo o valor das custas e demais despesas do Processo.

§ 2.º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a Execução Fiscal e/ou Cobrança, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3.º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

**SEÇÃO V
DO CADASTRO**

Art. 14º - O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

Art. 15º - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o artigo 14, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo único. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o *caput* deste artigo, salva nos casos de:

I – Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II – Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Art. 16º - As entidades, sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de educação, de saúde e de assistência social não ficam condicionadas à regularidade fiscal de que trata o artigo 15.

Art. 17º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 18º - Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, 17 de julho de 2023.


Onilton João Capelini
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 045/2023

O Projeto de Lei nº 045/2023, tem por escopo ***“DISPOR SOBRE O PARCELAMENTO, A REMISSÃO, A COMPENSAÇÃO, A REVISÃO E O CADASTRO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Considerando que há um número razoável de contribuintes em débito com o Município, ajuizados e não ajuizados, oportunizarmos com este Projeto de Lei o pagamento administrativo dos débitos, mediante a oferta de um parcelamento ou o pagamento à vista mediante a remissão (perdão) de juros e multa.

Nesta direção o presente Projeto de Lei visa buscar uma forma de o Município arrecadar estes créditos tributários e não tributários, viabilizando o pagamento pelos contribuintes, que incentivados pelo parcelamento ou pela remissão, quitam suas obrigações para com o Poder Público.

Assim, mais uma vez contando com a atenção e colaboração dos membros desse Legislativo, solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, e desde já agradecemos.

Atenciosamente.


Omilton João Capelini
Prefeito Municipal